
QUO VADIS, EUROPA? OS CAMINHOS E DILEMAS DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO*

Leonardo Ramos

Doutorado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro. PUC-RJ.
Mestre em Relações Internacionais pela PUC-RJ.
Coordenador do curso de Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo
Horizonte.

Resumo: Para onde vai a Europa? Qual o seu destino final? Há um destino final? Tais perguntas sobre o processo de integração da Europa são um dos temas mais debatidos e discutidos no âmbito dos Estudos de Integração Regional. Tendo em vista tal debate, o presente artigo se propõe a abordar o processo de integração da Europa a partir da relação entre alargamento e aprofundamento e os desdobramentos que emergem a partir desta questão.

Palavras-chave: União Europeia. Império Neomedieval. Constituição.

¿QUO VADIS, EUROPA?

LOS CAMINOS Y DILEMAS DEL PROCESO DE INTEGRACIÓN

Resumen: *¿Para dónde va Europa? ¿Cuál es su destino final?. ¿Hay un destino final? Tales preguntas sobre el proceso de integración de Europa son uno de los temas más debatidos y discutidos en el ámbito de los Estudios de Integración Regional. Teniendo en vista tal debate, el presente artículo se propone abordar el proceso de integración de Europa a partir de la relación entre ensanchamiento y aprofundamiento y los desdoblamientos que nacen a partir de esta cuestión.*

Palabras-llave: *Unión Europea. Imperio Neomedieval. Constitución.*

Este artigo é fruto de discussões realizadas no contexto do programa de doutorado do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio, cuja maturação foi a publicação do livro *A União Europeia e os estudos de integração regional* (Ramos, et. al., 2009). Agradeço aos professores e colegas Sonia de Camargo e Diego Santos pelos comentários e contribuições ao longo de todo o processo.

Events, dear boy, events
Harold Macmillan

Introdução

Para onde vai a Europa? Qual o seu destino final? Há um destino final? Tais perguntas sobre o processo de integração da Europa são, historicamente, um dos temas mais debatidos e discutidos no âmbito dos Estudos de Integração Regional, sendo possível perceber que tal debate se articula via de regra entre dois pólos, com variações neste espectro: de um lado, estão aqueles que vislumbram o Estado Vestfaliano como o modelo para o qual caminha a União Europeia enquanto organização político-institucional, e de outro aqueles que buscam explicar o desenvolvimento do que seria um “Império Neomedieval”¹ no qual o avanço da integração e do alargamento se dará através de uma estrutura econômica, política, institucional e social que configura um cenário neomedieval. Tal discussão é de extrema relevância na medida em que aponta para alguns limites concernentes às teorias de integração regional: embora seja possível – e útil – classificar tais teorias como *estadocêntricas* e *supranacionais*, é possível perceber que a parte significativa destas é ontologicamente estadocêntrica², presa ao Estado soberano moderno e, desta forma, limitadas em termos de capacidade de imaginação política³.

Destarte, nota-se que grande parte das teorias de integração regional têm gradativamente perdido seu potencial explicativo na medida em que o processo de integração regional da Europa avança, configurando um novo cenário de alargamento. Ou seja, tais teorias não conseguem lidar, de maneira satisfatória, com o dilema europeu entre o alargamento e o aprofundamento e os dilemas constitucionais e normativos a este relacionados. O resgate desse debate pelo discurso proferido por Joschka Fischer, Ministro das Relações Exteriores da Alemanha, no ano de 2000 em uma conferência na Humboldt University, no qual afirma, face à realidade e à necessidade do alargamento (e aos desafios que ele representa para o processo de integração), a necessidade da transição da atual Confederação de Estados para uma Federação Europeia⁴, demonstra ser necessário analisar

¹ Zielonka, 2001.

² Nicolaidis, 2003; Ramos, et. al., 2009.

³ Walker, 1993.

⁴ Fischer, 2000.

e discutir os modelos alternativos de organização político-institucional que vêm sendo propostos com o objetivo de colaborar com o avanço do processo de integração. Neste sentido, o presente artigo se propõe a abordar o processo de integração da Europa a partir da relação entre alargamento e aprofundamento e os desdobramentos que emergem a partir desta questão. Assim, em primeiro lugar, busca-se apresentar o processo de integração em perspectiva, a partir da relação entre alargamento e aprofundamento. Feito isso, passa-se, em segundo lugar, a discutir a questão do futuro do processo e a tensão entre dois modelos, a saber, um vestfaliano e um neomedieval. Por fim, busca-se, a partir das questões previamente colocadas, abordar as consequências teóricas e políticas do processo de alargamento da União Europeia e os debates constitucionais neste processo.

O processo de integração da Europa: alargamento e aprofundamento em perspectiva

Uma vez que se olha para a história do processo de integração regional da Europa, percebe-se um constante embate entre uma tradição estadocêntrica e uma tradição supranacionalista. Após a II Guerra Mundial, são adotados os primeiros movimentos e ações motivados por propósitos políticos rumo à integração regional, que culminam na formação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA – em 1951. Esta pode ser vista como resultado da crença de que a integração da produção e da distribuição do carvão e do aço seria a melhor maneira de impedir a emergência de um novo conflito armado na Europa Ocidental, e o êxito alcançado por esta culminou em um passo ainda mais ousado, a saber, o Tratado de Roma que, em 1957, estabeleceu a Comunidade Europeia Econômica – CEE – e a Comunidade Europeia de Energia Atômica – CEEA⁵.

Em todo esse processo de criação é possível perceber a presença de certo método funcional, defendido por Jean Monnet, que partia de uma visão de que a Europa, para se tornar uma Federação Europeia, deveria se unificar primeiramente através da integração econômica. Assim, mudanças graduais e constantes levariam, em longo prazo, à formação da federação⁶. A idéia básica aqui é a de que o processo de cooperação acaba por deman-

⁵ O Tratado de Roma foi assinado em 25 de março de 1957 prevendo a criação de um mercado comum europeu a partir de 01 de Janeiro de 1958.

⁶ Burgess, 2000.

dar novos arranjos que criam, desta forma, uma via institucional para a constante evolução do processo de integração. Do ponto de vista teórico, o método funcionalista não se preocupa com as instituições políticas que são criadas através deste processo; não há uma preocupação em se pensar a natureza política, a legitimidade e os limites espaciais do processo de integração. Em suma: não há, por parte do funcionalismo – e do neofuncionalismo –, um projeto político definido de integração regional – ou seja, não há, como no federalismo, por exemplo, um objetivo político ou um *telos* último para o qual a integração caminhe.

Ora, tais limites do (neo)funcionalismo se expressam no debate contemporâneo na medida em que se percebe uma insatisfação generalizada para com o sistema de tomada de decisão da União Europeia⁷. Este é visto como um processo obscuro, capitaneado pelas elites que buscam acomodar seus interesses independentemente dos interesses gerais, o que cria uma situação na qual os cidadãos europeus se veem incapazes de definir o sentido e entender os objetivos políticos da União Europeia. Ou seja, o funcionalismo é visto como um método não transparente e incapaz de ser submetido ao controle democrático. É neste sentido que o discurso de Joschka Fischer diferencia o federalismo do funcionalismo, afirmando a necessidade de uma direção política para o processo de integração da Europa⁸.

Após o estabelecimento da CEE e da CEEA, o processo de integração da Europa continuou avançando e, em 1965, CECA, CEE e CEEA foram congregadas em uma só instituição que passou a ser conhecida então como Comunidade Europeia. Neste processo o agrupamento inicial que continha seis membros se desenvolveu rumo ao alargamento, alargamento este sempre marcado por crises e disputas políticas entre aqueles que defendem o aprofundamento do processo de integração e os que defendem um alargamento da comunidade através da adesão de novos membros, portanto, disputas cuja premissa é que integração e alargamento remetem, necessariamente, a forças opostas e divergentes.

Um exemplo de questão polêmica neste processo foi a entrada do Reino Unido – tanto em função da oposição francesa quanto em função do ceticismo do próprio Reino Unido com relação à real possibilidade de sucesso do processo de integração da Europa. Após a adesão do Reino Unido, Dinamarca e Irlanda, há um alargamento da Comunidade Europeia em 1973,

⁷ Wallace, 1999.

⁸ Fischer, 2000.

com destaque para sua capacidade econômica, população e poder. Em 1985 a Comunidade Europeia contava com doze membros – Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, e mais Reino Unido, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Portugal e Espanha. Por um lado, a Comunidade se transforma em uma potência econômica, com um mercado ampliado e como uma liderança do comércio internacional. Contudo, a partir do momento em que a uniformidade econômica começa a ser quebrada em função da divisão entre a Europa dos ricos e a Europa dos pobres, começam a surgir os primeiros grandes desafios políticos e teóricos, desafios estes que contemporaneamente se expressam vividamente nos debates acerca do discurso proferido por Fischer.

É neste contexto de dilemas entre alargamento e aprofundamento que se insere a discussão sobre a Constituição Europeia. Na verdade, quando as atenções são voltadas para Maastricht, em 1992, percebe-se que o tema da constitucionalização do projeto de integração não figurava na agenda nem de seus defensores, que temiam ser considerados ultrapassados. Contudo, a partir do momento em que se inicia o processo de alargamento no final dos anos 1990, é retomada a discussão sobre a estrutura institucional da União Europeia, sendo “(...) *consensual a percepção de que a velha engrenagem institucional Comissão-Conselho-Parlamento poderia implodir sob o peso de novos membros, caso não se fizesse uma revisão profunda de sua arquitetura*”⁹.

Ou seja, a grande questão em jogo nas discussões sobre a constitucionalização europeia diz respeito a dois aspectos: primeiro, a já citada questão da direção política da integração; segundo, a questão do “povo” ou do *demos* europeu. Em linhas gerais, a ideia é a de que o alargamento da União Europeia gera dilemas nessas duas esferas, dilemas estes que devem ser enfrentados para que se possa sair dessa situação de impasse.

Embora em um primeiro momento os princípios constitucionais que a Europa necessita se assemelhem, de uma maneira ou de outra, àqueles que podem ser encontrados em Estados federais, eles são enraizados em uma estrutura completamente diferente. Nas federações, como Estados Unidos ou Canadá, as instituições do Estado federal estão situadas em uma estrutura constitucional que pressupõe a existência de um *demos* constitucional, um povo único feito de cidadãos da federação cuja soberania é o poder constituinte no qual a autoridade do arranjo constitucional se baseia. Na

⁹ Camargo, 2007, p. 3.

Europa, esse pressuposto não existe. Colocado de outra forma, a arquitetura constitucional da Europa nunca foi validada por um processo de adoção constitucional por um *demos* constitucional europeu e, desta forma, a disciplina constitucional europeia não desfruta do mesmo tipo de autoridade que pode ser encontrado nos Estados federais onde o federalismo é enraizado em uma ordem constitucional clássica. Ou seja, na Europa há “(...) *uma constituição sem algumas das condições clássicas do constitucionalismo*”¹⁰.

Neste sentido, alguns autores chegam a acreditar na possibilidade de um *demos* europeu. Para estes supranacionalistas, a União Europeia gera um processo de transferência progressiva de lealdade dos Estados para a União. Laços e vínculos de solidariedade estariam sendo criados entre os cidadãos dos diferentes Estados e, assim, a identidade europeia estaria sendo construída. Em suma, seria possível perceber uma espécie de *demos* em processo. Contudo, tanto aqueles que creem na possibilidade de um *demos* europeu quanto aqueles que rejeitam tal ideia padecem de certas limitações. Os primeiros precisam aceitar que a democracia na Europa não necessita, necessariamente, de que essa comunidade se torne um único *demos*; os segundos, que a União Europeia apresenta características de uma comunidade de povos e não apenas de Estados. Assim, seria possível perceber na União Europeia o prelúdio de um novo tipo de comunidade política, que se baseia numa pluralidade de povos ou, em outras palavras, em um *demoi*. Se for assim, a questão que se coloca, no que diz respeito ao debate constitucional, é a necessidade de se pensar uma Constituição Europeia que seja capaz de incluir a diferença dos povos ao redor de projetos comuns¹¹.

Ora, isso nos remete diretamente a uma discussão sobre a rejeição ao Tratado Constitucional da União Europeia em 2005. Tal Tratado Constitucional dizia respeito a um documento em larga medida híbrido, já que por um lado reproduzia de maneira significativa elementos já presentes na estrutura constitucional informal já existente na Europa, mas por outro apresentava aspectos de inovação, em especial no que concernia ao desenho institucional da UE¹². É interessante perceber que o que se encontra em debate quando se pensa a rejeição ao Tratado é a Constituição e não o

¹⁰ Weiler, 2001, p. 57.

¹¹ Nicolaidis, 2003.

¹² Shaw, 2007.

perencimento à União Europeia em si. Dito isso, poder-se-ia pensar que o motivo da rejeição não se encontra nas novas questões apresentadas pelo Tratado, mas sim no que ficou de fora: políticas sociais, medidas institucionais com relação às minorias e questões concernentes à economia ficaram de fora, o que demonstra uma falta de correspondência entre Bruxelas e os cidadãos europeus que, a partir das “novas propostas” colocadas – que na verdade muito pouco apresentavam de novo, sendo na verdade uma compilação dos tratados até então assinados –, se sentiram excluídos do processo decisório europeu¹³. Ora, tais questões remetem, necessariamente, ao futuro da União Europeia, tema para o qual as atenções serão agora voltadas.

O futuro da União Europeia: entre Vestfália e a neomedievalidade?

Neste contexto de discussão sobre alargamento, aprofundamento, Constituição, *demos* e *demosi*, surge a seguinte questão: Qual o modelo de organização que se deve buscar a fim de promover o avanço da União Europeia? Ou, em outras palavras, qual o destino final da União Europeia? Um destino vestifaliano moderno ou uma espécie de império neomedieval?

Em larga medida, essas questões se encontram presentes nos debates que seguiram o discurso de Joschka Fischer, nos quais a destinação final do processo de integração da Europa é o ponto crucial. Um dos participantes desse debate foi Jan Zielonka, que busca apresentar um modelo de organização político-institucional que seja capaz de lidar com a complexidade dos obstáculos ao aprofundamento da integração numa realidade de alargamento do espaço. Assim, ele enfatiza a oposição entre um formato vestifaliano e outro neomedieval para o futuro do processo de integração da Europa¹⁴.

Segundo Fischer, o processo de alargamento coloca certas questões para a União Europeia que só poderão ser respondidas adequadamente através da formação de uma federação europeia¹⁵. Contudo, para Zielonka tal perspectiva – vestifaliana em larga medida – provavelmente não ocorrerá. Na verdade, é muito pouco provável que haja a coincidência entre fronteiras funcionais e territoriais em função de duas questões: em primeiro lugar, porque as diferenças internas não permitem que as fronteiras territoriais internas caiam ou se flexibilizem – o que traz à tona a questão dos naciona-

¹³ Camargo, 2007 e 2008; Gamble, 2006.

¹⁴ Zielonka, 2001.

¹⁵ Fischer, 2000.

lismos na União Europeia¹⁶ – e, além disso, porque o estabelecimento de fronteiras externas não sobreviveria ao alargamento. Dessa forma, seria mais provável pensar em um modelo neomedieval, com autoridades superpostas, soberania dividida, arranjos institucionais diversificados, fronteiras flexíveis e respeito às identidades múltiplas, ou seja, uma nova maneira de organizar a autoridade política e não simplesmente uma repetição ou cópia das soluções pré-modernas, aplicadas a um mundo “pós-moderno”¹⁷.

Defender a criação de um Estado federal como condição *sine qua non* para o avanço do processo de integração da Europa é, em última instância, defender uma União Europeia que seja um ator significativo no mundo contemporâneo. Em certa medida, defender um projeto de características vestfalianas como este implica ver o processo de integração regional como um instrumento cuja função seria proteger os Estados europeus dos efeitos deletérios do processo de globalização. No entanto, uma vez que se assume tal postura, deixa-se de lado uma série de questões sem resposta: Em que grau é possível harmonizar a diversidade interna? Como é possível integrar a Europa ocidental e a Europa oriental? É possível uma federação sem um mínimo de homogeneidade em suas características internas? Quais os caminhos possíveis para solucionar as diferenças econômicas, jurídicas e de composição étnica presentes na Europa? Como lidar com a questão do desemprego crescente e o crescimento de economias paralelas, ou mercados negros, dentro de países do leste europeu que desejam se aderir ao projeto europeu? Como é possível absorver as diferenças constitucionais de cada país, em especial com relação àqueles que eram parte do bloco soviético – ou seja, como fazer com esses países candidatos absorvam o *aquis communautaire* em um curto espaço de tempo?

O ponto principal do argumento de Zielonka neste sentido não concerne à impossibilidade do alargamento da União Europeia, mas sim à inaptidão do modelo vestfaliano para lidar com as questões e problemas que são colocados à integração europeia pelas diferenças. Para ele, um sistema mais solto, mais fluido, como o modelo neomedieval, lograria mais êxito. Para que tal sistema possa ser construído, faz-se necessário desenvolver um regime de fronteiras externas que seja aberto e solto e criar instituições que sigam princípios comunitários em vez de intergovernamentais. Esse regime de fronteiras abertas e porosas, combinado com instituições que sigam princípios e visem à realização de objetivos comunitaristas, pode gerar uma

¹⁶ Keating, 2003.

¹⁷ Zielonka, 2001.

estrutura semelhante a um “Império Neomedieval”, que seria mais apropriada que uma federação europeia para estimular o processo de integração e alargamento da Europa. Em suma, um regime de fronteiras rígidas e fechadas não apenas não resolveria os problemas que são vistos pelos Estados-membros da União Europeia como ameaças à sua própria segurança e que poderiam surgir em um regime de fronteiras fluidas e porosas – como o crime organizado ou a possível migração descontrolada –, como criaria novos problemas tais como percepções de discriminação e outros fatores que são, por sua vez, sérios obstáculos à criação de uma identidade europeia comum, e conseqüentemente, à uma integração mais profunda¹⁸.

Dessa forma, o modelo neomedieval teria vantagens face ao modelo vestfaliano na medida em que seria mais capacitado para lidar com a questão da diferença e do outro, temáticas estas que não podem ser negligenciadas, principalmente em um contexto de alargamento da União Europeia – e ainda mais quando se leva em consideração as diferenças existentes entre a União Europeia e o leste europeu e a Turquia, por exemplo¹⁹. Tal modelo se materializaria através de um mecanismo de governança que opere em vários níveis e a partir de vários centros²⁰, com fronteiras internas e externas que sejam flexíveis e porosas. Como consequência, no tocante à questão da Constituição Europeia, nota-se que seu conteúdo será eficaz a partir do momento em que consiga criar uma estrutura jurídica capaz de promover a consolidação de uma organização político-institucional dessa natureza: social, cultural e economicamente inclusiva²¹.

A ampliação da UE entre a teoria e a política

Concomitantes ao processo de ampliação da União Européia, emergem novas questões vinculadas à definição de fronteiras externas, à elaboração comunitária da ideia do destino final da integração política da Europa e à relação paradoxal entre a questão das fronteiras externas e o incentivo à fragmentação interna gerado pela entrada dos novos membros. Essas questões possuem facetas ao mesmo tempo teóricas e políticas, uma vez que demandam reflexões teóricas que consigam lidar com a atual con-

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Çaha, 2005; Björkdahl, 2005; Kraus, 2003; Leggewie, 2005; Taras, et. al., 2004 e Waeber, 2004.

²⁰ George, 2004.

²¹ Nicolaidis, 2003 e Gamble, 2006.

juntura da integração, assim como compreender o significado dessas reflexões a fim de elaborar estratégias políticas que promovam a realização de um projeto que decorre diretamente da atual conjuntura da integração explicada. O enfrentamento dos dilemas teóricos é um passo fundamental na busca por alternativas políticas não apenas para a questão colocada pela dificuldade de integração interna de um espaço europeu que se encontra cada vez mais fragmentado, mas também na busca por possíveis estratégias de ação para lidar com as controvérsias vinculadas à dimensão externa do espaço europeu. Em outras palavras, faz-se de fundamental importância o engajamento teórico a fim de que seja possível lidar com os dilemas oriundos da tensão entre alargamento e aprofundamento do processo de integração da Europa. Corretos ou não, autores como Zielonka²², Nicolaidis²³, Eriksen, *et. al.*²⁴ e outros têm caminhado nesta direção, buscando novas formas de enxergar a Europa.

Se a solução ou o caminho que a União Europeia percorrerá será uma federação, uma confederação, uma combinação dessas duas – uma espécie de *Sonderweg*, que levaria a uma integração profunda dos níveis de uma federação ao mesmo tempo em que mantém Estados-membros fortes²⁵ – ou um Império Neomedieval, só o tempo e os rumos políticos do processo dirão. Contudo, neste processo algumas questões devem ser levadas em consideração. Em primeiro lugar, a necessidade de uma meta, de um projeto político: uma metodologia (neo)funcionalista não é capaz de lidar com os atuais problemas, dilemas e impasses da União Europeia nem de aprofundar esse processo de integração. O próximo passo da União Europeia é a integração política, e neste âmbito não há soluções miraculosas que negligenciem o debate político.

Em segundo lugar, deve-se levar em consideração a questão do “povo europeu”. Se será possível pensar um aprofundamento da integração a partir não de um *demos* mas sim de um *demoi*, ou se o *demos* se constituirá – e vem se constituindo – enquanto tal nas práticas e nas relações intersubjetivas que vão se dando dia a dia na Europa em uma crescente esfera pública transnacional europeia, apenas essas mesmas práticas e seus desdobramentos poderão dizer. Contudo, a discussão dessa questão é de extrema importância na medida em que se vincula à temática da cidadania

²² Zielonka, 2001.

²³ Nicolaidis, 2003.

²⁴ Eriksen, *et. al.*, 2002.

²⁵ Weiler, 2001.

européia²⁶, que se constitui neste processo de definição de quem é o europeu. A partir de 1975, o conceito de “cidadão europeu” veio a ser uma realidade legal, sendo que o Tratado de Maastricht instituiu a noção formal de “cidadania da União” – passando a ser considerados cidadãos europeus aqueles que possuem cidadania de algum de seus Estados-membros. Ou seja, desde então os Estados-membros servem como “guardiões” do acesso à cidadania europeia por parte dos não-nacionais²⁷. Ora, em um contexto de discussão sobre os dilemas que perpassam o alargamento e o aprofundamento essa questão é vital, em especial quando se olha para aqueles que vêm do oriente (ou do leste europeu). Como fica a questão de suas identidades? E seus *status* de cidadania?

Vinculada a toda essa discussão está a questão constitucional. Uma vez que se pense, debata e discuta quais serão os rumos políticos da integração europeia, faz-se necessária a discussão da questão constitucional. Para alguns, a Europa não necessita de uma constituição formal uma vez que já possui regras e normas compartilhadas intersubjetivamente que, nas práticas diárias, exerceriam informalmente a função constitucional. Para outros, faz-se necessário um documento formal que seja capaz de sintetizar o projeto europeu. Independentemente de qual perspectiva se adote, o que a rejeição ao Tratado Constitucional em 2005 demonstra é que o progresso e o aprofundamento do processo de integração da Europa deve ser reconstruído, e desta vez a partir das bases. A discussão sobre *demos*, *demoi*, cidadania e projeto e objetivo final da integração é algo fundamental. O destino do Tratado Constitucional parece ter demonstrado que a União Europeia não pode mais avançar da forma como vinha avançando, priorizando uma integração funcional na esfera econômica através de discussões entre as elites políticas dos Estados europeus sem o consentimento dos cidadãos.

Contudo, a despeito de tais questões, o que se viu após o a rejeição ao Tratado Constitucional não parece caminhar em tal direção. Durante o segundo semestre do ano de 2007, buscou-se uma nova forma de assegurar a governabilidade da União Europeia e, com esse objetivo, foi convocada uma Conferência Intergovernamental na qual foi redigido o texto do novo tratado, chamado Tratado Reformador ou Tratado de Lisboa. Dentre outras questões, tal tratado abandonou a ideia de uma Constituição para a União Europeia e estabeleceu, a partir do ano de 2009, a existência de um “alto

²⁶ Shaw, 1998.

²⁷ Idem, 2007.

representante para a Política Externa e de Segurança Comum”, figura esta que exerceria também os cargos de vice-presidente da Comissão Europeia e de presidente do Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros. Com a aprovação de tal tratado pelo Conselho reunido em Lisboa em outubro de 2007 e sua posterior assinatura, em 13 de dezembro de 2007 pelos 27 dirigentes da União Europeia, foi dado início ao processo de ratificação do mesmo.

A experiência negativa anterior com o Tratado Constitucional não levou a uma modificação dos procedimentos concernentes à assinatura do novo Tratado. Mais uma vez, o que se viu foram negociações sigilosas entre os governos dos 27 Estados-membros sem que os cidadãos da União Europeia tivessem acesso aos termos do acordo. Na verdade, o que se aprendeu com a não-ratificação do Tratado Constitucional foi evitar o debate público e a participação dos cidadãos. Assim, ao contrário do que foi feito em 2005, com relação ao Tratado de Lisboa nenhum país se arriscou a ratificá-lo através de um referendo, e sim por aprovação parlamentar. A exceção foi a Irlanda, que por questões constitucionais teve necessariamente que convocar um referendo no qual, no dia 12 de junho de 2008, 53,4% dos eleitores votaram contra o Tratado de Lisboa.

O “não” irlandês não implica, necessariamente, o fim do Tratado de Lisboa, dado que, visando a evitar um novo impasse institucional, foi inserido no Tratado de Lisboa o artigo 49º-A, que em seu primeiro parágrafo afirma que *“qualquer Estado-membro pode decidir, em conformidade com as respectivas normas constitucionais, retirar-se da União”*²⁸. Porém, tanto o “não” dado pelas populações francesa e holandesa em 2005 quanto o “não” irlandês de 2007 apontam para uma mesma questão: a saber, *“(...) que a “Nova Europa” nascida após as ampliações de 2004 e 2007 está longe de haver encontrado um rumo que efetivamente satisfaça os desejos e necessidades de sua população”*²⁹.

Neste sentido, o espaço para o debate político que foi gerado pela recusa do Tratado Constitucional e pelo “não” irlandês é extremamente positivo – embora tenha trazido consigo certo sentimento negativo com relação ao futuro da Europa³⁰ – pois através dele pode ser que se fortaleça uma esfera pública transnacional europeia na qual temas fundamentais sejam debatidos e discutidos. E é só a partir daí que um projeto, seja ele vestfaliano ou neomedieval, emergirá.

²⁸ Tratado de Lisboa..., 2007, p. 40.

²⁹ Camargo, 2008, p. 515.

³⁰ Camargo, 2007; Gamble, 2006.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BJÖRKDAHL, Annika. *Norm-maker and norm-taker: Exploring the normative influence of the EU in Macedonia*. In: *European foreign affairs review*, 10, pp. 257-278, 2005.

BURGESS, Michael. *Federalism and European Union: The building of Europe, 1950/2000*. New York: Routledge, 2000.

CAMARGO, Sonia de. A “grande Europa” do século XXI: Até onde irão suas fronteiras? In: *Brazilian political science review*, 1, 2007. Disponível em: <http://www.bpsr.org.br>

_____. *A União Europeia: Uma comunidade em construção*. In: *Contexto internacional*, 30 (2), pp. 467-522, 2008.

ÇAHA, Ömer. *The ideological transformation of the public sphere: The case of Turkey*. In: *Alternatives: Turkish journal of international relations*, 4 (1 & 2), pp. 1-30, 2005.

ERIKSEN, Erik Oddvar, *et. al.* *Widening or reconstituting the EU? Enlargement and democratic governance in Europe*. *Paper* apresentado na 43 Annual ISA Convention, 2002.

FISCHER Joschka. *From confederacy to federation: Thoughts on the finality of European integration*. In: JOERGES, Christian, *et. al.* (eds.). *What kind of constitution for what kind of polity? Responses to Joschka Fischer*. Florence: European University Institute, 2000.

GAMBLE, Andrew. *The European disunion*. In: *British journal of politics and international relations*, 8, pp. 34-49, 2006.

GEORGE, Stephen. *Multi-level Governance and the European Union*. In: BACHE, Ian & FLINDERS, Matthew (eds.) *Multi-level governance*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

KEATING, Michael. *European integration and the nationalities question*. *Paper* apresentado na International Political Science Association, 2003.

KRAUS, Peter A. *Between Mill and Hallstein: cultural diversity as a challenge to European integration*. *Paper* apresentado na Francqui Prize Conference, 2003.

LEGGEWIE, Claus. *From neighbourhood to citizenship*. In: Eurozine, 2005. Disponível em: <http://www.eurozine.com> acessado em: 25/05/2007.

NICOLAIDIS, Kalypso. *Our European demoi-cracy: Is this Constitution a third way for Europe?* In: NICOLAIDIS, Kalypso & WEATERILL, Stephen (eds.). *Whose Europe? National models and the Constitution of the European Union*. Oxford: OUP, 2003.

RAMOS, Leonardo, *et. al.* *A União Europeia e os estudos de integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SHAW, Jo. *The Interpretation of European Union Citizenship*. In: *The Modern Law Review*, vol. 61, n. 3, 1998.

_____. *E.U. citizenship and political rights in an evolving European Union*. In: *Fordham law review*, 75, p. 2549-2579, 2007.

TARAS, Ray, *et. al.* *Ukraine's transnationals, far-away locals and xenophobes: the prospects for europeanness*. In: *Europe-Asia studies*, 56 (6), p. 835-856, 2004.

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. In: *Jornal Oficial da União Europeia*, 306 (1), 2007.

WAEVER, Ole. *Discursive approaches*. In: WIENER, Antje & DIEZ, Thomas (eds.). *European integration theory*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WALLACE, William. *The sharing of sovereignty: the European paradox*. In: *Political Studies*, XLVII, p. 503-521, 1999.

WALKER, R.B.J. *Inside/outside: International relations as political theory*. Cambridge: CUP, 1993.

WEILER, J. H. H. *Federalism without constitutionalism: Europe's Sonderweg*. In: NICOLAIDIS, Kalypso & HOWSE, R. (eds.) *The federal vision: Legitimacy and levels of governance in the United States and the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

ZIELONKA, Jan. *Enlargement and the finality of European integration*.
Jean Monnet Working Paper, 7, 2000.

_____ *How New Enlarged Borders will Reshape the European Union*.
In: *Journal of common market studies*, 39 (3), p. 507-536, 2001.